



Gabinete do Prefeito

Publicado 23/12/89
Edição N.º 9623
Jornal A Voz da Cidade
José da Cidade
Assinatura

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989

EMENTA: ALTERA O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, MODIFICA A PERIODICIDADE DE REAJUSTES PARA PAGAMENTO DO ISTI, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS FORA DOS PRAZOS LEGAIS, ALTERA DISPOSITIVO DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES, DO PLANO DIRETOR FÍSICO, DO CÓDIGO DE POSTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Unidade Fiscal, instituída pelo art 1º da Lei nº 962 de 09 de dezembro de 1975, passa a ser corrigida, mensalmente, pelos mesmos índices de atualização (Bônus do Tesouro Nacional (BTN)).

Art. 2º - O valor da Unidade Fiscal de que trata o artigo anterior, é fixado em 46 (quarenta e seis) (Bônus do Tesouro Nacional).

Parágrafo Único - O valor em moeda, corrente, que corresponda ao índice fixado por este artigo, será arredondado, desprezando-se as casas decimais representativas dos centavos.

Art. 3º - Havendo mudanças na política econômica do Governo Federal que envolvam alteração ou extinção do índice de que trata o art. 2º desta Lei, acarretando a sua inabilidade, fica o Executivo autorizado a substituí-lo pelo novo índice que vier a vigorar, preservada a sua conversão pelo valor relativo ao mês em que ocorrer a mudança.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 02

Art. 4º - O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.600 de 26 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

Parágrafo Único - O índice de valorização de que trata este artigo, será fixado através de ato do Secretário Municipal de Fazenda, até 31 de dezembro de cada exercício e vigorará para o exercício seguinte devendo ser corrigido monetariamente a cada mês, nos mesmos índices da variação do Bônus do Tesouro Nacional.

Art. 5º - Os artigos 27, 152 no seu parágrafo único 219, 221 na letra "a" do seu parágrafo único, 222 e 223 da Deliberação 893 de 30 de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

Art. 27 - a cobrança de tributos far-se-á:

I - diretamente nos estabelecimentos bancários credenciados, ou em locais eventualmente determinados pela Secretaria de Fazenda do Município.

II - por cobrança amigável.

III - através de ação executiva.

§ 1º - Os pagamentos dos tributos Municipais, far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos por este Código e demais normas legais baixadas pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os tributos que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "W. R." or "W. RESENDE".



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 03

de 20% (vinte por cento) e a juros de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

§ 3º - A multa de mora de que trata o parágrafo anterior, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se o débito for pago até 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

§ 4º - Aos créditos fiscais do Município, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação federal, cabendo ao Secretário Municipal de Fazenda, baixar os atos regulamentares que permitam a otimização desta norma.

Art. 152 -
Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar, corrigidas monetariamente e expressas em Unidades Fiscais do Município, ou, por opção do contribuinte, em cota única, com vencimento idêntico ao da primeira e que poderá ser objeto de um desconto de até 20% (vinte por cento) do seu valor.


Art. 219 - A Taxa de Serviços Urbanos têm como fato gerador, a prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo, de conservação de pavimentação e de vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 04

imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 220 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias localizadas em logradouros beneficiados pelos referidos serviços.

- Art. 221 -
- Parágrafo Único -
- a) limpeza pública e coleta de lixo.
 - b)
 - c)
- Art. 222 - A Taxa de Serviços Urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título.

Parágrafo Único - O ônus de que trata este artigo, será proporcional às áreas, construídas ou não, testadas e fatores de profundidade, classificação de resíduos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os imóveis se localizarem na forma do regulamento.

Art. 223 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada e cobrada juntamente com o IPTU, corrigida monetariamente e expressa em Unidade Fiscal do Município.

Art. 6º - Fica revogado o art. 155 da Deliberação nº 893 de 30 de novembro de 1992.

Art. 7º - O artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei nº 1058 de 28 de novembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Sem prejuízos do disposto no



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 05

Municipal e independente da atualização anual dos valores cadastrais, a alíquota do Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados ou com construções em ruínas, localizados em vias ou logradouros públicos que, além de pavimentação sejam beneficiados pelo menos, por 2 (dois) dos melhoramentos referidos no parágrafo 4º deste artigo, mantidos ou construídos pelo Poder Público ou pelo loteador, sofrerá acréscimos, a cada ano, de 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com o parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Os acréscimos anuais de que trata o "caput" deste artigo, serão não cumulativos, sendo, inicialmente, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota base, aplicável durante 4 (quatro) anos, após o que, passará para 50% (cinquenta por cento), por um período de mais 6 (seis) anos, contados de acordo com os "1" e "2" deste parágrafo até que a alíquota alcance o percentual de 5% (cinco por cento).

- 1 -
2 -

Art. 8º - Os profissionais autônomos elencados nos ítems 001, 004, 007, 024, 029, 039, 087, 088, 089, 090, 091, 092 e 093 da Tabela I, anexa à Deliberação nº 893, de 30 de novembro de 1972, nos 5 (cinco) primeiros anos contados a partir da conclusão do respectivo curso, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixo referente ao ISS que lhe couber.



Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 06

Art. 9º - Os contribuintes do ISS classificados no regime de autolançamento da Tabela I que acompanha a Deliberação nº 893, de 30 de novembro de 1972, não poderão ter alíquota inferior a 2% (dois por cento) calculada sobre a receita bruta proveniente dos serviços discriminados naquela tabela.

Art. 10 - A Tabela II que acompanha o Código Tributário Municipal, alterada pela Lei nº 1437, de 12 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - A microempresa, assim definida em Lei, fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de política.

TABELA II

Art. 11 - As Tabelas III e IV que acompanham o Código Tributário Municipal, alteradas pela Lei nº 1382, de 26 de dezembro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

TABELA III

TABELA IV

Art. 12 - Os artigos 391, 392, 393 e 394 da Lei nº 1031/78, passam a ter a seguinte redação:

Art. 391 - Na infração de qualquer dispositivo desta Código, relativo à higiene pública poderão ser impostas



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 07

multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade Fiscal do Município:

I - de 60% (sessenta por cento) a 200% (duzentos por cento) nos casos de higiene dos logradouros, áreas de uso público e terrenos.

II - de 200% (duzentos por cento) a 600% (seiscentos por cento) nos casos relacionados com o lixo urbano e a poluição ambiental do ar e das águas.

III - de 100% (cem por cento) a 600% (seiscentos por cento) nos casos de higiene das edificações, seus complementos e instalações.

IV - de 200% (duzentos por cento) a 600% (seiscentos por cento) nos casos de higiene da alimentação pública e outros problemas de higiene pública não relacionados nos ítems anteriores.

Município:

I - de 60% (sessenta por cento) a 600% (seiscentos por cento) nos casos relacionados com divertimentos, festas, competições, estética, preservação e utilização do ambiente urbano e municipal, preservação e utilização das edificações, seus complementos e lotes urbanos.

Art. 393 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativa ao bem estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade Fiscal do Município:

I - de 60% (sessenta por cento) a 600% (seiscentos por cento) nos casos relacionados com divertimentos, festas, competições, estética, preservação e utilização do ambiente urbano e municipal, preservação e utilização das edificações, seus complementos e lotes urbanos.

Art. 393 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativa ao bem estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade Fiscal do Município:



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 08

localização e o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da União Fiscal do Município:

I - de 100% (cem por cento) a 400% (quatrocentos por cento) quando não forem obedecidas as prescrições gerais relativas a localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.

II - de 60% (sessenta por cento) a 200% (duzentos por cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante.

III - de 100% (cem por cento) a 600% (seiscentos por cento) quando não forem obedecidas as condições especiais para localização e funcionamento em casas e locais de divertimentos públicos e nos locais para estacionamento e guarda de veículos.

IV - de 200% (duzentos por cento) a 1.000% (mil por cento) quando não forem obedecidas as condições especiais para localização e funcionamento nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, exploração de barreiras, pedreiras ou saibreiras e extração de depósitos de areia e exploração de olarias.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 09

V – de 200% (duzentos por cento) a 1.000% (mil por cento) quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e prevenção contra incêndios.

Art. 394 – Por infração a qualquer dispositivo não especificado, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 60% (sessenta por cento) a 1.000% (mil por cento) do valor da Unidade Fiscal.

Parágrafo Único – As multas, acima especificadas não poderão ser aplicadas sem que o infrator seja notificado previamente pela fiscalização do Município, para o cumprimento das irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lavratura do competente auto de infração, excetuando-se as infrações referentes a higiene dos logradouros, lixo urbano e poluição ambiental, cuja lavratura será imediata.

Art. 13 – Os artigos 312, 313, 314 e 315 da Deliberação nº 951, de 20 de junho de 1987, passam a ter a seguinte redação:

Art. 312 – As multas aplicáveis a profissionais ou firma responsável por projeto ou pela execução de construção serão as seguintes:

- I – de 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por apresentar projeto em flagrante desacordo com dispositivos deste Código.
- II – 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município

II – 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 10

com o local, falseando medidas cota s e demais indicações.

III - 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie.

IV - 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por assumir responsabilidade de um serviço de construção e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Parágrafo Único - As multas especificadas nos ítems do presente artigo serão extensivas a administração ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 313 - As multas aplicáveis si multaneamente a profissional ou firma responsável e ao proprietário serão as seguintes:

I - 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de serviços de construção.

II - 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por inexistência no local da obra, de cópia do projeto, alvará de licença ou placa.

III - 100% (cem por cento) do valor

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "H. J. P." followed by a surname.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 11

viço de construção de qualquer natureza após prazo fixado no alvará de licença.

IV - 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código.

V - 600% (seiscentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município pela inobservância durante a execução de qualquer dos dispositivos deste Código relativos a edificações multifamiliares e a edificações especiais.

VI - 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por inobservância de qualquer das exigências deste Código relativas a tapumes e andaimes.

VII - 600% (seiscentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município pelo não cumprimento de intimação de vistoria, de acordo com as determinações fixadas.

Parágrafo Único - As multas especificadas nos ítems do presente artigo serão extensivas ao administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 314 - As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão as seguintes:

I - 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por habitar ou fazer habitar ou por

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. R. Resende".



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 12

ocupar ou fazer ocupar edificação sem ter concedido "habite-se".

II - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por subdividir compartimento sem licença do órgão competente da Prefeitura.

III - 600% (seiscentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por executar serviços de construções clandestinas sem a existência de profissionais responsáveis por projeto ou pela execução.

Art. 315 - Por infração a qualquer dispositivo deste Código, não especificada, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 100% (cem por cento) a 600% (seiscentos por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único - As multas, acima especificadas não poderão ser aplicadas sem que o infrator seja notificado previamente pela fiscalização do Município, para o cumprimento das irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lavratura do competente auto de infração.

Art. 14 - Os artigos 282 e 283 da Lei nº 1.032/78, passam a ter a seguinte redação:

Art. 282 - As multas aplicáveis a profissionais ou firma por projetos ou planos pela execução de serviços ou obras serão as seguintes:

I - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por apresentar projeto ou plano em desa



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 13

cordo com as prescrições desta lei.
II - 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por apresentar plano em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações.

III - 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por falsear cálculo do projeto ou plano e elementos de memoriais, justificativos, por viciar projeto ou plano aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie.

IV - 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por assumir responsabilidade de um serviço ou obras e entregar a sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 283 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissionais ou firmas responsáveis e proprietários serão os seguintes:

I - 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município pela execução de serviços ou obras sem licença ou em desacordo com o projeto ou plano aprovado ou qualquer dispositivo desta lei.

II - 600% (seiscentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município pelo não cumprimento de intimações em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria.

Art. 284 - Por infração a qualquer dispositivo desta lei não acarregará



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 14

poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 100% (cem por cento) a 600% (seiscentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único – As multas, acima especificadas não poderão ser aplicadas sem que o infrator seja notificado previamente pela fiscalização do Município, para o cumprimento das irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lavratura do competente ato de infração.

Art. 15 – Os artigos 3º, 4º, 5º e 9º, da Deliberação nº 1075, de 17 de agosto de 1971, com as alterações da Lei nº 1272, de 20 de novembro de 1981, passam a ter a seguinte redação:

[Handwritten signature]
Art. 3º – A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar "contrato", a ser submetido à apreciação da Câmara, para a sua arrecadação, junto às contas de consumo de energia elétrica, com a Concessionária deste Serviço, para aqueles que forem seus usuários.

Art. 4º – A "Taxa de Iluminação Pública" será cobrada, mensalmente, de acordo com os valores constantes do "Anexol", que serão determinados e revistos sempre que houver alteração nas tarifas de energia elétrica, atendendo à condição essencial de que a arrecadação da taxa de iluminação assim estabelecida seja, no mínimo,



Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 15

igual à conta mensal de fornecimento de energia elétrica no Município para iluminação pública.

Parágrafo Único - Os valores referidos neste artigo, serão reajustados, normalmente, nos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 5º - A "Taxa de Iluminação Pública", tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação de 10 gradouros públicos e inicie sobre as unidades imobiliárias, que estiverem situadas em área dotada deste serviço.


Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se área dotada de iluminação pública aquelas que possuirem em seus logradouros, luminárias cuja distância entre si não ultrapasse 100m (cem metros).

Art. 9º - Os recursos da Taxa de Iluminação Pública se destinarão, exclusivamente e obedecida a seguinte ordem de prioridade, a resarcir os gastos com o serviços da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica, operação e manutenção



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989
Fls 16

das instalações para iluminação pública, melhoria e ampliação desses serviços e substituição dos padrões existentes de comum acordo com a concessionária, submetido o projeto à apreciação da Câmara.

Parágrafo Único – Desde que não haja débito com a Concessionária dos Serviços Públicos de energia elétrica e existente saldo de recursos da taxa, este poderá ser objeto de aplicação financeira visando sua rentabilidade, revertendo o resultado da aplicação à conta da taxa, até a aprovação dos projetos de melhoria ou ampliação dos serviços de iluminação pública.

Art. 16 – Ficam revogados os artigos 10 e 11, da Deliberação nº 1075, de 17 de agosto de 1971.

Art. 17 – Aos parcelamentos dos créditos do Município, tributários ou não, aplicam-se os índices de correção monetária e dos acréscimos de mora e juros, constantes da legislação Municipal.

Art. 18 – As sanções previstas no capítulo XII, Seção II, estabelecidas em função da Unidade Fiscal do Município, e os limites fixados nos artigos 149 e 224 da Deliberação 893 de 30 de novembro de 1972 ficam com seus valores reajustados em 100% (cem por cento).

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em 19 de dezembro de 1989.

NOEL DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

LEI Nº 1652 de 19.12.89

ANEXO I - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-TIP

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA EDIÇÃO

Nº 4623 de 23.12.89.